



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Avenida Curitiba, 65 – CNPJ: 75.771.212/0001-71 - Fone: (043) 3468 1123

E-mail: prefeitura@riobom.pr.gov.br

LEI N.º 14/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO ESIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO, SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE RIO BOM E NA REGIÃO QUE ESPECIFICA, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMO ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nas contratações públicas da Administração do Município de Rio Bom, direta, indireta, autárquica e fundacionais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP locais e regionais, objetivando:

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - O incentivo à geração de empregos;
- III - Dar preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV - Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- V - O incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - O incentivo à inovação tecnológica; e
- VII - Incentivos à inovação e ao associativismo.

Art. 2º. Para os benefícios previstos nesta Lei ficam assim definidos geograficamente os termos "local" e "regional":

I - Local: Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em todo o território do Município de Rio Bom - Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Avenida Curitiba, 65 – CNPJ: 75.771.212/0001-71 - Fone: (043) 3468 1123

E-mail: prefeitura@riobom.pr.gov.br

II - Regional: Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em um dos municípios integrantes da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí - AMUVI, formada pelos municípios de 1) Apucarana, 2) Arapuã, 3) Ariranha do Ivaí, 4) Bom Sucesso, 5) Borrazópolis, 6) Califórnia, 7) Cambira, 8) Cruzmaltina, 9) Faxinal, 10) Godoy Moreira, 11) Grandes Rios, 12) Ivaiporã, 13) Jandaia do Sul, 14) Jardim Alegre, 15) Kaloré, 16) Lidianópolis, 17) Lunardelli, 18) Marilândia do Sul, 19) Marumbi, 20) Mauá da Serra, 21) Novo Itacolomi, 22) Rio Bom, 23) Rio Branco do Ivaí, 24) Rosário do Ivaí, 25) São João do Ivaí, 26) São Pedro do Ivaí, e ainda, as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas nos municípios em um Diâmetro de 140 (cento e quarenta) Kilômetros ou em um raio de 70 (Setenta) Kilômetros do Município de Rio Bom, sendo: 28) Astorga, 19) Cambé, 30) Ibiporã, 31) Sabaudia, 32) Rolândia, 33) Londrina, 34) Arapongas, 35) Maringá, 36) Sarandi, 37) Marialva, 38) Mandaguari, 39) Itambé, 40) Barboza Ferraz, 41) São Jerônimo da Serra, 42) Floresta, 43) Santa Cecilia do Pavão, 44) Tamarana, 45) Fênix, 46) Pitangueiras, 47) Ortigueira.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos arts. 44 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - Comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - Preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 e seguintes da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - Realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até máximo previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Avenida Curitiba, 65 – CNPJ: 75. 771.212/ 0001-71 - Fone: (043) 3468 1123

E-mail: prefeitura@riobom.pr.gov.br

V - Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 4º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previsto no art. 1º desta Lei, no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Municipal 023/2009, e no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2122/19-TP), a administração pública poderá, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei, destinar unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local e regional, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte em geral, observadas as seguintes disposições:

I - A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rio Bom e/ou em municípios situados na região definida no artigo 2º, II, desta Lei;

II - Não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores (ou prestadores de serviços) competitivos enquadrados nas exigências legais;

III - Para as licitações nas modalidades de concorrência ou pregão o limite previsto no caput, será verificado após a fase de lances verbais.

§1º. O benefício previsto no *caput* deste artigo, que trata da prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser ampliado em favorecimento de empresas que estejam estabelecidas no âmbito local em relação ao regionalmente, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido, quando o processo for destinado a participação unicamente de empresas locais e regionais, em se tratando de processo de participação geral até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em relação as demais participantes fora da região definida no artigo 2º, II, desta Lei.

§2º. Em relação a empresas definidas geograficamente no âmbito regional, a prioridade de contratação se tratando de processo de participação geral será até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Avenida Curitiba, 65 – CNPJ: 75.771.212/0001-71 - Fone: (043) 3468 1123

E-mail: prefeitura@riobom.pr.gov.br

limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em relação as demais participantes.

Art. 5º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º. Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de pelo menos 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 6º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, conforme Art. 43 da Lei Complementar ° 147, de 7 de Agosto de 2014 para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Avenida Curitiba, 65 – CNPJ: 75.771.212/0001-71 - Fone: (043) 3468 1123

E-mail: prefeitura@riobom.pr.gov.br

Art. 7º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no caput para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 8º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§1º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§2º. O disposto no caput não é aplicável quando:

I - O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto na Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 9º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - O edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou na região geográfica estabelecida no artigo 2º, II, desta Lei;

II - Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Avenida Curitiba, 65 – CNPJ: 75.771.212/0001-71 - Fone: (043) 3468 1123

E-mail: prefeitura@riobom.pr.gov.br

órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 10 As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, nos termos do artigo 4º, desta Lei.

Art. 11 A administração pública, deverá, obrigatoriamente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato ou da prestação do serviço, assegurar o pagamento do débito contraído mediante a integral liquidação de empenho, visando assegurar a quitação dos direitos creditórios do contrato.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Rio Bom, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de maio de 2025.

Moisés Jose de Andrade
Prefeito Municipal